



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022555-96.2014.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Kléber Nepomuceno de Lima
DEFENSOR : Odinaldo Espínola
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. Art. 171, *caput* c/c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal. Pedido de absolvição. Materialidade e autoria incontestes. Elementos suficientes a afastar dúvidas sobre o autor do delito. Réu que se passava por funcionário do projeto Empreender-PB com intuito de auferir vantagem indevida, mediante promessa de agilizar a concessão do crédito. Depoimento conciso e uníssono das vítimas e testemunhas. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Análise de ofício. Correta aplicação da penalidade e da continuidade delitiva. Sentença Irretocável. **Recurso desprovido.**

– Comete estelionato o agente que, mediante ardil, auferir vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo a vítima a erro.

– Deve ser mantida a condenação quando incontestes a autoria e materialidade do delito, sobretudo quando as provas coligidas não deixam espaço para dúvida.

– Não merece retoques a dosimetria aplicada dentro dos parâmetros legais, com a correta aplicação da continuidade delitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Kléber Nepomuceno de Lima, contra os termos da sentença de fls. 108/112, na qual restou condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput* c/c art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Exsurge da peça acusatória que, durante o ano de 2014, o acusado obteve vantagem indevida em prejuízo de várias vítimas, de forma continuada.

Conforme narrativa, o acusado, no ano mencionado, ludibriou várias vítimas, afirmando ser funcionário do projeto "Empreender", do Governo do Estado, e prometendo, em razão de sua alegada influência, que conseguiria agilizar a liberação de crédito para os beneficiados. Em troca da suposta agilidade no procedimento, o denunciado cobrava o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para dar início ao processo de aquisição de crédito.

Consta ainda, que, após reunião alusiva ao projeto, as vítimas descobriram que tudo não passava de uma fraude e que o réu não possuía nenhum vínculo com o projeto. Além disso, apurou-se que qualquer pessoa poderia fazer inscrição junto ao "Empreender", já que o serviço era gratuito e sem necessidade de intermediário.

Extrai-se, por fim, que os ofendidos dirigiram-se à Delegacia de Polícia para formalizar Boletim de Ocorrência. Foram ouvidas diversas vítimas, que afirmam terem efetuado o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) ao acusado, acreditando que ele era, de fato, funcionário do "Empreender-PB".

Nestes termos, a inicial acusatória foi firmada com fulcro no art. 171, *caput*, c/c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29 de março de 2016 (fl. 55), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 10 de março de 2017.

Em suas razões, fls. 117/120, a defesa alega que as provas são insuficientes para sustentar o édito condenatório. Nesse sentido, aduz que os depoimentos colhidos não possuem credibilidade, sobretudo porque o réu não confessou o crime.

Sustenta que, analisando o depoimento prestado pelo apelante, chega-se à conclusão de que o crime foi praticado por outro indivíduo, devendo ser aplicado o *in dubio pro reo*.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 121/124, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 129/137) subscrito pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator).

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A irresignação restringe-se ao pedido de absolvição, *ad argumentum*, em síntese, de que não há provas suficientes a sustentar a condenação.

Com efeito, a pretensão absolutória sustentada no presente apelo não merece guarida. Há nos autos, amplo acervo confirmando a versão descrita na denúncia.

De início, quanto às 07 (sete) vítimas (delitos) descritas na sentença, inclusive consideradas para a aplicação da pena, vale salientar que há declarações individuais de cada uma delas, conforme se observa às fls. 10, 13, 15, 17, 19, 22 e 24.

Conforme consta nas mídias insertas às fls. 81, 88 e 98, todas foram uníssonas e, sem deslize, narraram os fatos de forma concisa e minuciosa, confirmando a autoria e materialidade, no sentido de

que entregaram documentos pessoais à pessoa de Kléber Nepomuceno de Lima, acreditando que este era funcionário do projeto Empreender e agilizaria o trâmite para a liberação de crédito, mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Observe-se o depoimento da vítima Antônia Barbosa Cabral, prestado em Juízo (fl. 81):

"(...) que conheceu Kléber através de outra pessoa que também queria fazer um empréstimo; que se interessou por ser autônoma e ter pretensão de montar um negócio; que Kléber solicitou a xerox dos seus documentos e uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais); que Kléber se identificou como funcionário do Empreender-PB, do Governo; que Kléber afirmou para a declarante que conseguiria o empréstimo; que foi para uma reunião num órgão do Governo Estadual, que era na CEHAP; que no local do evento tinha muita gente; que, já no local da reunião, um gerente informou que o serviço era gratuito; que Kléber disse então que a declarante deveria ir na Receita Federal; que não conseguiu o empréstimo através de Kléber; que, posteriormente, teve que ir atrás pra dar entrada por conta própria (...)"

No mesmo caminho foram as declarações das testemunhas arroladas. Vejamos:

"(...) que é funcionária pública do Estado da Paraíba e, atualmente, está atuando na assessoria jurídica do projeto Empreender do Governo do Estado; que o Empreender é um programa de fomento do microcrédito, em que, para ter acesso ao crédito, o cliente deve estar inscrito no site do Empreender, o qual tem acesso gratuito e irrestrito; que o programa tem sede apenas em João Pessoa, mas realiza eventos em outras cidades; Que, no dia 10 de maio do corrente ano, estava participando de um evento específico do referido programa, na ACI (Associação Campinense de Imprensa) desta cidade, quando chegaram algumas pessoas querendo saber se os cheques do Empreender seriam entregues naquela ocasião; que estranhou o fato, visto que o evento não tinha essa finalidade; **que, conversando com essas pessoas, tomou conhecimento de que uma pessoa conhecida por Kléber, mandou que aqueles fossem até a ACI naquela data para receberem os cheques do programa; que as pessoas confirmaram que Kléber pediu uma quantia em dinheiro para abrir CNPJ em nome delas, garantindo que elas iam tirar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do programa Empreender; que conseguiu levantar a**

quantidade de oitenta e quatro pessoas que pagaram a Kléber alguma quantia em dinheiro com a promessa de facilitar o acesso ao crédito; que, como dito, para participar do programa, as pessoas podem se inscrever diretamente, sem precisar de ninguém para intermediar; **que, no início do ano, receberam uma denúncia relatando que Kléber estava cobrando para realizar a inscrição no programa Empreender, alegando que, fazendo por meio dele, o crédito sairia com mais agilidade; que Kléber não tem nenhuma ligação com o programa, não sendo, nem sequer, funcionário do Estado. (...)**" (Declarações prestadas na Delegacia e confirmada em Juízo pela testemunha Marise Barreto Rocha, fls. 08 e 98);

Como visto, a tese defensiva apoia-se tão somente na ausência de provas e negativa de autoria do apelante, sem, em nenhum momento, se contrapor ao amplo acervo colacionado nos autos.

Destarte, ao revés das alegações lançadas no apelo, as provas coligidas são mais que suficientes para sustentar a condenação, sem que parem dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, porquanto deve ser mantida a sentença objurgada.

Embora ausente pedido de revisão da pena, não merece retoque a aplicação da sanção corpórea aplicada, que resultou em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, a Juíza *a quo* aplicou, considerando cada vítima, a pena mínima prevista no tipo penal do art. 171, *caput*, que é de 01 (um) ano de reclusão. Não foram computadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição. Por fim, considerando a continuidade delitiva e tomando por base a pena de 01 (um) ano de reclusão, foi aplicado o aumento de 2/3, em face da multiplicidade de crimes apurados (sete). Sobre o tema, vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443/STJ. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTRO DELITO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR TRÊS CRIMES. FRAÇÃO DE 1/5 APLICÁVEL À HIPÓTESE. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO

INIDÔNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. **No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...)** (STJ - HC 441.763/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 - ementa parcial). Destaquei

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

